



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>27.609-0/2017</b>
<b>ÓRGÃO</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>FRANCIS MARIZ CRUZ</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR</b>

### **JULGAMENTO SINGULAR**

1. Tratam os autos de Representação de Natureza Interna proposta pela então Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria em face da Prefeitura Municipal de Cáceres, em razão de inadimplência no envio de documentos e informações de remessa obrigatória a esta Corte de Contas, por meio do Sistema Aplic, sob a responsabilidade do Sr. Francis Maris Cruz.
2. Em relatório técnico preliminar<sup>1</sup>, a Unidade Técnica apresentou uma lista contendo **48 (quarenta e oito)** documentos com **status de “não enviado” e “enviado atrasado”** ao Sistema Aplic, referentes aos exercícios de 2015 e 2016, com multa no total de **421,5 UPF/MT**.
3. Assim, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa e com fulcro no art. 256, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT (RI-TCE/MT), procedeu-se à citação do responsável mediante o Ofício nº 062/2018/GAB-JBC<sup>2</sup>, ocorrendo a **ciência em 19/2/2018**<sup>3</sup>, oportunidade em que se manifestou nos autos<sup>4</sup>.
4. De acordo com o defendente, o atraso no envio dos documentos obrigatórios decorreu de problemas técnicos com o *software* utilizado, culminando em uma série de reuniões com a empresa contratada e, posteriormente, com ação judicial e novo procedimento licitatório.

1 Documento Digital nº 339983/2017.

2 Documento Digital nº 28644/2018.

3 Documento Digital nº 28786/2018.

4 Documento Digital nº 32751 e 32752/2018.



5. Defendeu que a Lei Municipal nº 2.218/2009 introduziu a desconcentração administrativa no Município, de modo que os Secretários Municipais foram constituídos como ordenadores de despesas. Assim, a responsabilidade pelos atrasos não deveria recair sobre o responsável, mas, sim, aos auxiliares, o que ensejaria a instauração de uma Tomada de Contas Especial.

6. Contestou, ainda, os itens 01, 03, 05, 06, 07, 10, 22, 24, 26, 27 e 28, pois foram enviados dentro do prazo, sendo que, por causa de pedido de reabertura para correções, o sistema acabou por considerá-los com atraso. Por fim, requereu a reconsideração dos valores das multas por entender serem desproporcionais já que não se trata de irregularidade classificada como grave.

7. Em sede de Relatório Técnico Conclusivo<sup>5</sup>, a Equipe Técnica não concordou com os argumentos apresentados pelo responsável. Sustentou que a contratação de empresa para o cumprimento da obrigação não a exime de responsabilidade, bem como não o exime de responsabilidade a alegada desconcentração administrativa já que a obrigação pelo envio é do gestor máximo da Prefeitura.

8. Defendeu que, mesmo com os pedidos de reabertura e prorrogações, **as informações de maio a dezembro de 2015 foram enviadas fora do prazo.** Manifestou-se, ao fim, pela manutenção das irregularidades e procedência da RNI.

9. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer Nº 3.143/2018, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, não acolheu os argumentos da defesa, uma vez que houve clara infração aos dispositivos regimentais e normas deste Tribunal, sendo clara a responsabilidade do gestor em decorrência da Resolução Normativa nº 31/2014 desta Corte de Contas.

10. Por outro lado, quanto às cargas enviadas com atraso, salientou que os envios referentes às competências de 2015 e 2016 restam abarcados pela Resolução Normativa nº 17/2016-TP, que dispensa a aplicação de multas quando regularizados os

---

<sup>5</sup> Documento Digital nº 128486/2018



envios até 90 dias da publicação da resolução. Assim, opinou pelo afastamento de multa no tocante aos itens 01 a 29, 35, 37, 39, 41, 43, 45 e 47.

11. Manifestou-se, portanto, pela procedência parcial desta representação, pela aplicação de multa referente aos itens mantidos e pela determinação legal à atual gestão para que envie tempestivamente os documentos e informações, em especial aquelas que ainda se encontram pendentes.

**12. É o relatório.**

13. A matéria em exame é passível de Julgamento Singular, nos termos do art. 90, inciso III, do RI-TCE/MT, motivo pelo qual passo a **decidir**.

14. A Representação em comento trata de inadimplência no encaminhamento de documentos de envio obrigatório a esta Corte de Contas (“enviado atrasado” e “não enviados”), por meio do Sistema Aplic, afetos aos exercícios de 2015 e 2016.

15. Preliminarmente, necessário esclarecer que o Aplic – Auditoria Pública Informatizada de Contas - é um sistema informatizado para prestação de contas dos jurisdicionados ao TCE/MT, e foi desenvolvido por este Tribunal para fortalecer o seu papel constitucional, ampliando o trabalho de controle externo e contribuindo para que haja um fortalecimento no controle interno dos jurisdicionados.

16. As informações são elaboradas pelo jurisdicionado conforme o padrão definido pelo TCE/MT no leiaute do Aplic e transmitidas via internet. Após a prestação de contas, tais informações ficam disponíveis às equipes de auditoria no módulo Auditor, acessível pela rede nas dependências do TCE/MT ou por acesso remoto, via internet. Além disso, as informações de receitas e despesas ficam à disposição de qualquer cidadão por meio do Portal do Cidadão<sup>6</sup>.

17. O encaminhamento de documentos e informações, via sistema Aplic, é uma obrigação que o gestor deve observar, sendo que o seu descumprimento enseja irregularidade com consequente aplicação de multa, consoante Resolução Normativa

<sup>6</sup> <http://www.tce.mt.gov.br/conteudo/index/sid/485>



TCE/MT nº31/2014-TP que estabelece as regras para o envio das informações via Sistema Aplic.

18. Eventuais atrasos no encaminhamento de documentos e/ou informações a este Tribunal, violando o regramento supra citado, devem ser devidamente justificados na oportunidade do gestor apresentar o contraditório, cabendo a este alegar e comprovar os motivos que o levaram a descumprir regra regulamentar do TCE/MT, a fim de que o Conselheiro Relator analise se há plausibilidade nas alegações.

19. Ressalto, ainda, que as informações remetidas por meio do Sistema Aplic são essenciais para a atividade de controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, pois o não envio dos documentos influi diretamente na análise dos atos de gestão praticados pelo ente. Razão pela qual a não ocorrência de dano ao erário, ante a omissão, não é suficiente para afastar a responsabilidade em virtude da omissão no dever de prestar contas.

20. Não obstante, necessário esclarecer que com a edição da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2016, esta Corte de Contas concedeu o prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação, para a unidade gestora regularizar **os envios referentes às competências de 2015 e 2016**, senão vejamos:

Art. 9º. As multas decorrentes de não envio e/ou envio com atraso na remessa, por meio informatizado ou físico, de documentos e informações ao TCE-MT referentes aos exercícios de 2015 e 2016, terão o valor adequado ao disposto no artigo 4º desta Resolução Normativa.

(...)

§ 2º **As multas** mencionadas no caput deste artigo ainda não aplicadas até a data da publicação desta Resolução Normativa, **serão dispensadas, desde que regularizados os envios referentes às competências de 2015 e 2016 no prazo de 90 dias, contados da publicação desta Resolução Normativa.**  
(grifei)

21. A citada resolução foi divulgada no Diário Oficial de Contas (DOC) do dia 21/6/2016, sendo considerada como data de publicação o dia 22/6/2016, edição nº 893.



Portanto, o prazo de 90 (noventa) dias concedido pelo § 2º do art. 9º da citada Resolução para a regularização dos envios findou em **20/9/2016**.

22. Compulsando os autos, como bem pontuado pelo Ministério Público de Contas, verifico que a unidade gestora enviou a documentação relacionada nos **01 a 29, 35, 37, 39, 41, 43, 45 e 47** dentro do prazo estabelecido pela referida Resolução.

23. Portanto, o caso em análise amolda-se perfeitamente à situação prevista no dispositivo em comento, uma vez que a regularização foi realizada dentro do prazo de 90 dias, conforme previsto no artigo 9º, § 2º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2016, afastando a aplicação de multa pecuniária para os citados itens.

24. Efetuada a análise das irregularidades afastadas, passo a examinar os apontamentos mantidos que estão descritos com a situação **"enviado atrasado" e "não enviado"**.

25. Com relação aos **itens 30, 31, 32, 33, 34 e 48**, a irregularidade permanece, uma vez que o envio dos documentos e informações se deu fora até mesmo do prazo previsto no art. 9º da Resolução Normativa nº 17/2016. Bem como, permanece a irregularidade quanto aos **itens 36, 38, 40, 42, 44 e 46** já que estes não foram enviados.

26. **Da delegação das atividades**

27. No tocante ao argumento apresentado pelo gestor da existência da Lei Municipal nº 2.218/2009, que introduziu a desconcentração administrativa no Município, de modo que os Secretários Municipais foram constituídos como ordenadores de despesas, este não deve prosperar.

28. Isto porque o artigo 184, parágrafo único e o artigo 189, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MT (RI-TCE/MT) estabelece que **o responsável pela prestação de contas é o gestor**, não se confundindo com a figura do responsável pelo envio das informações por meio dos sistemas correspondentes. Nesse sentido também dispõe o artigo 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 31/2014, senão vejamos:



Art. 1º. No âmbito municipal, as Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social, independentemente da sua constituição jurídica, Autarquias, Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e Associações gestoras exclusivamente de recursos públicos, **deverão remeter por seus responsáveis**, via internet, nos prazos definidos nesta Resolução [...] (grifei).

29. Assim, embora o gestor designe um servidor para centralizar em nível operacional o relacionamento com o TCE/MT e, por conseguinte, responder pela coordenação das atividades relacionadas ao Sistema Aplic na unidade gestora, nos termos do art. 8º, da Resolução Normativa TCE nº 31/2014, tal fato, por si só, não o isenta da responsabilidade de prestar contas.

30. A irregularidade decorrente da inadimplência no envio dos documentos via Sistema Aplic deve ser imputada ao **responsável primário** pela prestação de contas do poder ou órgão, sob a premissa de que a obrigação de prestar contas, seja ela por meio eletrônico ou não, não pode ser objeto de delegação a terceiros.

31. No âmbito do Poder Executivo Municipal, o Prefeito é o responsável primário pela prestação de contas ao Tribunal por meio de sistema eletrônico, estando sujeito à aplicação de sanção pecuniária quando da constatação de divergência entre informações enviadas por meio físico e por meio eletrônico, bem como pela omissão/atraso no dever de prestar contas.

32. Impende salientar, ainda, que é dever do Prefeito fiscalizar seus subordinados. Assim sendo, verifica-se a culpa *in vigilando* pelos atrasos, pois cabia ao referido gestor verificar se as informações estavam sendo devidamente prestadas **à época**.

33. De mais a mais, necessário destacar que as multas aplicadas não tem efeito confiscatório e sim disciplinador, em virtude do descumprimento da obrigação imposta pela Resolução Normativa TCE/MT nº 31/2014.



34. Para que a multa tivesse efeito confiscatório haveria a necessidade de que ela guardasse desproporção com o ato que lhe deu origem. Não é o que ocorre, pois as multas ora imputadas são por cargas enviadas em atraso.

35. Aliás, não se trata de uma única irregularidade (remessa atrasada), mas de várias, que se perpetuaram por meses, violando em diversos momentos a obrigação imposta pela resolução retrocitada.

36. Além disso, os valores são atualizados por dia em atraso, de modo a diferenciar pequenos atrasos de grandes atrasos, garantindo um tratamento mais equitativo. Assim, não há que se falar em desrespeito à razoabilidade e à proporcionalidade.

37. Oportuno mencionar que restando comprovado que o valor imputado ultrapassa 30% (trinta por cento) do vencimento mensal do responsável, é facultado que este requeira, no prazo de recolhimento da multa, o parcelamento desta mediante petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, nos termos do art. 290, do RI-TCE/MT.

38. Diante do explanado, ratifico o **afastamento** das irregularidades apontadas nos **itens 1 a 29, 35, 37, 39, 41, 43, 45 e 47** e **mantenho** os apontamentos descritos nos **itens 30 a 34, 36, 38, 40, 42, 44, 46 e 48** com aplicação de multa no total de **216,9 UPFs/MT**, conforme dosimetria a seguir detalhada:

ITEM Nº	SITUAÇÃO	VALOR MULTA (UPF/MT)
30	ENVIADO ATRASADO	17,3
31	ENVIADO ATRASADO	18,6
32	ENVIADO ATRASADO	18,6
33	ENVIADO ATRASADO	19,7
34	ENVIADO ATRASADO	21
36	NÃO ENVIADO	21,2
38	NÃO ENVIADO	21,3
40	NÃO ENVIADO	18,2
42	NÃO ENVIADO	15,2
44	NÃO ENVIADO	12,1
46	NÃO ENVIADO	9,1



48	ENVIADO ATRASADO	24,6
<b>TOTAL</b>		<b>216,9</b>

39. De mais a mais, necessário se faz a expedição de determinação à **Prefeitura Municipal de Cáceres/MT**, na pessoa de seu atual gestor ou a quem lhe suceder, para que envie tempestivamente os documentos e as informações a que está obrigada, independentemente de solicitação, em especial aquelas que ainda se encontram pendentes, conforme apontado no Relatório Técnico de Defesa.

40. Isto posto, acolho o **Parecer Ministerial nº 3.143/2018**, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e **decido**:

a) pela **procedência parcial** desta RNI, **afastando os itens 01 a 29, 35, 37, 39, 41, 43, 45 e 47 e mantendo os itens 30 a 34, 36, 38, 40, 42, 44, 46 e 48**;

b) pela aplicação de **multa de 216,9 UPF/MT**, com recursos próprios, ao Senhor **Francis Maris da Cruz** (Prefeito), nos termos do art. 4º, inciso II, alínea “b” e inciso V, alínea “e”, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2016, conforme a dosimetria a seguir descrita:

ITEM Nº	SITUAÇÃO	VALOR MULTA (UPF/MT)
30	ENVIADO ATRASADO	17,3
31	ENVIADO ATRASADO	18,6
32	ENVIADO ATRASADO	18,6
33	ENVIADO ATRASADO	19,7
34	ENVIADO ATRASADO	21
36	NÃO ENVIADO	21,2
38	NÃO ENVIADO	21,3
40	NÃO ENVIADO	18,2
42	NÃO ENVIADO	15,2
44	NÃO ENVIADO	12,1
46	NÃO ENVIADO	9,1
48	ENVIADO ATRASADO	24,6
<b>TOTAL</b>		<b>216,9</b>

c) pela **determinação** à **Prefeitura Municipal de Cáceres/MT**, na pessoa de seu atual gestor ou a quem lhe suceder, para que envie tempestivamente os



documentos e as informações a que está obrigada, independentemente de solicitação, **em especial aquelas que ainda se encontram pendentes**, conforme apontado no Relatório Técnico de Defesa.

41. A multa deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **no prazo de 60 dias**, a contar da data de publicação da decisão, conforme dispõe o art. 78 da LO-TCE/MT e o art. 286, § 3º, do RI-TCE/MT.

**Publique-se.**

Após à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para aguardar prazo recursal.

Não havendo recurso, encaminhe-se ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções para as providências a seu cargo.

Cuiabá, 16 de setembro de 2019.

(assinatura digital)<sup>7</sup>

**João Batista de Camargo Júnior**

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

<sup>7</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.